

A. I. Nº - 298742.0002/05-0  
AUTUADO - IPIRANGA ASFALTOS S.A.  
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA GOMES BARROS  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 16.08.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0271-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração comprovada. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Comprovadas as saídas de produto tributável, o que não elide a infração 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Venda de emulsão asfáltica sem a retenção do imposto. Infração comprovada. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DUPLICIDADE DE DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. 5. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA. Nas operações internas e interestaduais com asfaltos diluídos de petróleo e emulsões asfálticas, para consumidor final (empresas de construção civil), é necessário o atendimento à legislação, especificamente o Convênio ICMS 137/2002, devendo a empresa destinatária fornecer, ao remetente, cópia reprográfica, devidamente autenticada, de documento emitido pelo fisco, atestando sua condição de contribuinte do imposto, com validade de até 1 ano. Infração parcialmente elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2005, exige ICMS e multa, totalizando o valor de R\$ 213.397,50 em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 3.529,85 e multa de 70%.
2. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS de R\$ 8.170,42 e multa de 60%.

3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ICMS de R\$ 180,75 e multa de 60%.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento em duplicidade de CTRC. ICMS de R\$ 82,96 e multa de 60%.
5. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS de R\$ 72.125,79 e multa de 60%
6. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS de R\$ 129.307,73 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa às fls. 388 a 411, na qual tece os seguintes argumentos:

Requer, preliminarmente, a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que os lançamentos dos créditos tributários pautaram-se em supostas infrações, que foram aplicadas sem que o autuante demonstrasse os respectivos enquadramentos legais, bem como não informa, com clareza, a conduta praticada pela empresa que tenha acarretado o descumprimento de obrigação acessória. Aduz que, nas circunstâncias ora descritas, a formulação de sua impugnação ficou prejudicada, haja vista que não há quaisquer indícios de quais artigos da legislação tributária do Estado da Bahia foram transgredidos para fundamentar o lançamento.

Com relação à infração 01, sustenta que não mantém estoque de emulsão na filial fiscalizada, afirmando ser incabível a alegação de que houve saída de mercadoria sem o devido destaque do imposto aplicável por diferenças apontadas no estoque da empresa.

Acrescenta que a filial só recebe produtos através de transferências, que se consumam no mesmo dia, não sendo razoável se falar, portanto, em diferenças.

Quanto à segunda infração, declara que a nota fiscal de nº 1101 foi cancelada, e que não ocorreu transação comercial.

No que diz respeito à infração 03, argüi a impossibilidade da empresa ser considerada sujeito passivo substituto, pelo fato de ter vendido emulsão asfáltica para a BR Distribuidora S/A, tendo em vista que é fabricante do aludido produto, e haver previsão legal de dispensa de retenção ou antecipação do imposto nesta situação (art. 355, II, do RICMS/BA).

No que concerne às infrações 05 e 06, informa que efetuou vendas interestaduais para contribuintes do ICMS, que atuam no ramo da construção civil, tendo utilizado corretamente a alíquota pertinente. As empresas adquirentes de seus produtos estão situadas nos Estados de Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí e Tocantins.

Transcreveu o artigo 155 da Constituição Federal, o qual determina a aplicação de alíquota interestadual, nas hipóteses em que o destinatário seja contribuinte do ICMS, bem como frisa que a determinação do contribuinte do imposto é prevista no Convênio 66.

Com o propósito de comprovar a obrigatoriedade de as empresas de construção civil de procederem à sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, mencionou o artigo 3º do RICMS e o Convênio 71/89, para confirmar a adequação da alíquota aplicada.

Informa, ademais, que o referido Convênio 71/89 foi revogado pelo Convênio 137/02 e que, a partir de novembro de 2002, ficou determinado que o fornecedor deveria utilizar a alíquota interna, salvo quando a empresa destinataria fornecer cópia do atestado de condição de contribuinte do ICMS.

Apresenta em sua impugnação decisões judiciais relacionadas à utilização de alíquotas interestaduais, com o objetivo de demonstrar que o autuante desconsiderou o mencionado Convênio 137/02, assim como a legislação dos Estados de origem das empresas de construção civil (que as consideram legalmente como contribuintes do imposto), não tendo comprovado de maneira efetiva a condição de não serem estes estabelecimentos contribuintes do ICMS, antes da vigência do Convênio 137/02.

Elaborou, por fim, um quadro com a relação das empresas destinatárias das mercadorias e documentos comprobatórios da situação de contribuinte das mesmas.

Com arrimo nas informações ora prestadas e caso não seja acolhido o pedido de nulidade, requer a improcedência total do Auto de Infração em tela.

O autuante presta informação fiscal às fls. 462 a 468, nos seguintes termos:

Em princípio, afirma considerar totalmente improcedente o pedido de nulidade formulado pelo autuado, sustentando que todas as infrações foram devidamente tipificadas e complementadas, destacando que, se assim não fosse, o autuado não teria condições de apresentar em sua peça impugnatória argumentos relacionados a cada infração.

Quanto às alegações relativas à primeira infração, afirma que as notas fiscais de entradas e saídas disponibilizadas pela empresa, foram todas discriminadas, e que, ao constatar que os valores relativos aos estoques inicial e final correspondem a zero, considerou a declaração do autuado de que a empresa não mantém o produto em estoque. Argüi ainda a inquestionabilidade da diferença encontrada, posto que não foi detectado, pelo autuado, erro de lançamento de documento fiscal, nem apresentado qualquer justificativa que afastasse a incidência da infração em questão.

Informa que os documentos contidos nas fls. 424 a 436, serviram apenas para atestar a não existência de estoque físico no estabelecimento, e que a planilha da fl. 428, referente ao mês de dezembro de 2002, indica que a quantidade declarada de compra e venda/transferência do produto ADP CM 30 está compatível com os valores lançados pelo autuante no seu levantamento de entradas e saídas, fato que sustenta a manutenção da diferença de estoque encontrada.

Transcreve o artigo 210 do RICMS/BA, para dar suporte à manutenção da infração 02, assinalando que não houve por parte do autuado a apresentação de todas as vias do documento fiscal cancelado, no momento da fiscalização e na defesa, bem como não foi anotado no Livro de Saída da empresa qualquer observação acerca do cancelamento da nota fiscal 1101.

Quanto à terceira infração, afirma que a nota fiscal emitida pela empresa informa a própria natureza da operação: “emulsão asfáltica RL-1C revenda granel”, o que significa que a BR Distribuidora não adquiriu matéria-prima para industrialização da emulsão asfáltica, mas sim adquiriu o produto pronto para ser revendido, ensejando a antecipação do imposto.

Aduz ainda que as notas fiscais de nºs 37, 38, 59, 64, 94 a 97, 111 e 119, arroladas no Livro de Saídas da empresa, atestam que o autuado tinha ciência de sua obrigação de recolher antecipadamente, o tributo incidente sobre a emulsão asfáltica, nas vendas realizadas com a distribuidora.

No que tange à quinta infração, ressalta que o autuado deixou de observar que todas as notas fiscais discriminadas nas planilhas de demonstrativos de débitos, traziam a respectiva informação prestada pela empresa de que o destinatário era consumidor final e, portanto, isento de ICMS. Sendo assim, sustenta que foi o próprio contribuinte responsável pela emissão de todas as notas fiscais que determinou quem era sujeito passivo do imposto, e que o autuado utilizou o

mecanismo de conceder tratamento diferenciado a um mesmo cliente, desconsiderando a orientação recebida nas consultas realizadas pelo mesmo à Secretaria da Fazenda.

Salienta que caso o Consef considerasse todas as empreiteiras como contribuintes do ICMS, como pretende o autuado, seria inevitável a existência de débito referente à Substituição Tributária do asfalto diluído de petróleo relativo ao ano de 2001, o que ocasionaria um crédito tributário de R\$ 15.705,44 para a infração em exame.

Apresenta um quadro com a relação das construtoras, alegando que as notas fiscais relacionadas a estas evidenciam que não são contribuintes do ICMS.

Transcreve o artigo 543 do RICMS/BA para atestar a existência da possibilidade de uma empresa de construção civil possuir inscrição estadual no cadastro do ICMS e, mesmo assim, não ser contribuinte.

Informa que, consoante dispõe o Convênio 137/02 (também transscrito), no período compreendido entre 01/11/2002 e 08/04/2003, o autuado, para não utilizar a alíquota interna, teria que obter junto ao fornecedor o atestado disponibilizado pelo Fisco de sua condição de contribuinte, fato que não foi verificado, tendo em vista que a empresa, durante o período fiscalizado, não solicitou qualquer documento de seus clientes.

Sustenta, a final, que o autuado não atendeu ao disposto nos §§1º e 2º da cláusula primeira do aludido convênio e, que, por conseguinte, utilizou indevidamente a alíquota interestadual.

Ante as alegações expostas, opina pela total procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas, conforme atestam as assinaturas do contribuinte, nos demonstrativos anexos ao PAF.

Outrossim a descrição dos fatos de todas as infrações estão descritas de forma clara, precisa e sucinta, e o lançamento contêm os dispositivos tidos como infringidos.

Portanto rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo e adentro à apreciação do mérito, como segue.

A infração 01, decorreu de levantamento quantitativo de estoques que se encontra às fls. 12 a 18, sendo apurada a movimentação do produto ADCP CM 30, no exercício de 2002, e constatada a quantidade de 16.745.000 Kg de omissão de saídas, ao preço médio unitário de R\$ 1,24.

O contribuinte em sua peça defensiva apenas afirma que não mantêm estoques de emulsão asfáltica, e anexa documentos de fls. 07, 08, 09 de sua defesa, para comprovar que não houve qualquer problema com seus estoques.

Estes argumentos não se prestam para invalidar o levantamento efetuado, mormente quando não foi apontado nenhum erro na sua elaboração, com relação as notas fiscais de saídas e de entradas

de mercadorias, bem como ao preço médio, aliando-se ao fato de que os estoques inicial e final foram considerados zero.

Infração mantida.

Na infração 2, a defesa afirma que a nota fiscal nº 1101 foi cancelada, e apresenta como documento comprobatório, um espelho da nota fiscal, emitido através de sistema criado pelo próprio contribuinte (fl. 437).

Entendo que este documento não possui o condão de justificar o cancelamento da nota fiscal emitida pela empresa. Não foram apresentadas todas as vias do documento cancelado, nem há anotações pertinentes ao cancelamento no Livro Registro de Saídas.

O cancelamento de documentos fiscais possui regramento previsto no art. 210 e parágrafos do RICMS/97, que não foi observado pelo contribuinte.

O contribuinte não se insurgiu quanto à Nota Fiscal 560, emitida em 19/11/2001.

Infração mantida.

Com relação à infração 3, o autuado alega que não estava obrigado a efetuar a retenção ou antecipação do imposto, na venda realizada para a BR Distribuidora, através da Nota Fiscal nº. 260, de emulsão asfáltica, com base no art. 355, II, do RICMS/97.

Ocorre que a hipótese prevista no mencionado diploma legal, contempla a venda realizada a estabelecimento industrial, para ser utilizada como matéria prima. Na nota fiscal emitida pela Ipiranga, fl. 24, a descrição do produto “Emulsão Asfáltica RL-1C Revenda Granel”, revela que o produto estava pronto para ser revendido. Neste caso, cabe a antecipação do imposto, pois não se trata da aquisição de matéria prima, para a industrialização, e sim de produto acabado para ser revendido pela BR Distribuidora.

Por outro lado, o autuado em outras vendas para a BR Distribuidora, vinha realizando a antecipação tributária, conforme atestam as notas fiscais de saídas nº<sup>s</sup> 37, 38, 59, 64, 94 a 97, 111 e 119 relacionadas no Livro de Saídas às fls. 307 e 308 do PAF.

Infração não elidida.

Infração 04 não foi contestada, o que implica no reconhecimento do seu cometimento.

As infrações 05 e 06 foram apuradas em razão do recolhimento de ICMS efetuado a menos, em decorrência da aplicação da alíquota de 12%, nas operações interestaduais de mercadorias, destinadas a empresas de construção civil, que possuem inscrição estadual, mas não seriam contribuintes do ICMS.

Na infração 05, o autuante descreve que “O contribuinte ao realizar a venda deste produto para fora do Estado informa no corpo da nota que se trata de venda realizada a consumidor final e ao invés de utilizar a alíquota de 17%, utiliza a de 12% e recolhe equivocadamente ao estado de destino das mercadorias a diferença de alíquota de 5%.”

Na informação fiscal, o autuante ressalta que a infração 05 refere-se à venda de mercadoria enquadrada na substituição tributária até dezembro de 2001, ou seja emulsão asfáltica, e a infração 06 diz respeito aos demais produtos comercializados pela empresa.

Diz ainda o autuante, que adotou este procedimento para evidenciar o comportamento do contribuinte, quando vendia ADP CM-30, mercadoria enquadrada na substituição tributária.

Assim, o autuado emitia nota fiscal e fazia constar a observação de que a mercadoria destinava-se a consumidor final, já que esta condição lhe isentava da obrigação de recolher o imposto devido por antecipação. Quando se tratava de outros produtos, estes mesmos adquirentes deixavam de ser considerados pela Ipiranga como consumidores finais e recebiam o tratamento indevido de contribuintes para utilização de alíquota interestadual.

A infração em comento, foi apurada nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 e está sendo exigido a diferença de 5% do imposto que não foi recolhido, conforme planilha de fls. 28 (exercício de 2001), 37 e 38 (exercício de 2002), 54 e 55 (exercício de 2003), 77 e 78 (exercício de 2004), com copias das notas fiscais às folhas subsequentes de cada planilha, nas quais verifica-se a aplicação da alíquota de 12% nas saídas interestaduais, com destino a empresas de construção civil.

O autuado, em sua peça defensiva, assegura que todos os destinatários são contribuintes do ICMS, nos seus Estados, dentre eles: Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí e Tocantins. Nesse sentido, anexa documentos do SINTEGRA, e Atestado de Condição de Contribuinte de ICMS de algumas empresas, às fls. 444 a 460 do PAF. Invoca o Convênio ICMS 71/89, vigente até novembro de 2002, e o Convênio ICMS 137/02, que exige o Atestado de Contribuinte, a partir de novembro de 2002.

No compulsar dos autos, verifico que o contribuinte formulou Consulta à Diretoria de Tributação da Secretaria de Fazenda deste Estado, e obteve o Parecer nº 736/2001, de fls. 377 a 380, no qual esta sendo analisado o tratamento tributário aplicável às operações internas e interestaduais com asfaltos diluídos de petróleo e emulsões asfálticas. No dito Parecer, a Administração Fazendária expõe que:

“ b) Tratando-se de operações internas que destinem produtos às empreiteiras de obras públicas para aplicação exclusiva na obra contratada, não deverá ser efetuada a retenção do imposto devido por substituição tributária, pelo mesmo motivo acima mencionado, uma vez que tais operações não caracterizam circulação de mercadorias sujeita à tributação de ICMS, e visto que as empreiteiras públicas não atuam como contribuintes do imposto quando adquirem materiais para emprego exclusivo na obra contratada.

c) Da mesma forma, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a empreiteira pública, também para aplicação na obra contratada, o entendimento a ser aplicado será o mesmo descrito no item anterior, ou seja, não deverá ser feita a retenção do imposto relativo à diferença de alíquota, uma vez que a destinatária não atua nessas operações como contribuintes do ICMS, devendo ser aplicada nas referidas operações a alíquota interna do Estado remetente e não a alíquota interestadual, ainda que a destinatária possua inscrição no cadastro estadual do ICMS.

As disposições do Conv. ICMS 74/94, portanto, que estabelecem a obrigatoriedade de retenção da diferença de alíquota do ICMS aplicam-se aos casos em que o destinatário das mercadorias comercializadas se caracterizam efetivamente como contribuintes do imposto, condição essa necessária e indispensável para a exigência da referida retenção.”

Assim, o Parecer acima é de uma clareza a toda prova ao afirmar que as empreiteiras de obras públicas, ao adquirirem emulsão asfáltica para emprego exclusivo na obra contratada não atuam como contribuintes do imposto.

Mais uma vez a empresa autuada dirigiu-se à Administração Fazendária, formulando Consulta que se encontra apensa às fls. 440 a 443, da qual obteve a seguinte Resposta, no Parecer nº 5128, de 16/12/2002:

3. “Quando a Consulente fornecer mercadorias, não sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja origem seja seus estabelecimentos situados no Estrado da Bahia e o destino as Empresas de

Construção Civil situadas em outras unidades da Federação, deverá aplicar a alíquota interestadual cabível e efetuar o recolhimento por antecipação do diferencial de alíquotas devido aos Estados Destinatários, por força do Convênio ICMS nº 74/94 e obedecidas as regras dos Estados Destinatários?”

Da Resposta:

Considerando que se trata de fornecimento de mercadorias não sujeitas à substituição tributária e, portanto, não relacionada no Anexo do Convênio ICMS 74/94, a Consulente deverá, nos casos em que o destinatário seja contribuinte do imposto, aplicar a alíquota interestadual; o diferencial de alíquota só é cabível nos casos previstos no precitado art. 541, § 1º, inc. I do RICMS-BA, e o recolhimento é da responsabilidade do destinatário.”

E adiante: “tratando-se de operações interestaduais que destinem mercadorias a empresas de construção civil, não contribuinte do imposto, para aplicação na obra contratada, não se fará a retenção do ICMS devido por substituição tributária; da mesma forma, não deverá ser feita a retenção do imposto relativo à diferença de alíquota, devendo no caso, se aplicada a alíquota interna do Estado remetente e não, a alíquota interestadual.” “No caso de ser o destinatário não contribuinte do ICMS, não há que se falar em diferencial de alíquota, será aplicada a alíquota interna.

Em suma, a questão prende-se ao fato de os destinatários serem ou não contribuintes do ICMS.

Analizando o Convênio ICMS 137/02, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil, ratificado pelo Estado da Bahia, os Estados signatários (Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e o Distrito Federal), acordaram em estabelecer nas respectivas legislações, em relação a operação que destine mercadorias a empresa de construção civil localizada em outra unidade da Federação, que o fornecedor deve adotar a alíquota interna da unidade federada de sua localização.

O disposto no caput, não se aplica no caso em que a empresa destinatária forneça ao remetente cópia reprográfica devidamente autenticada de documento emitido pelo fisco, atestando sua condição de contribuinte do imposto, com validade de até 1 ano.

Apesar das respostas obtidas junto à SEFAZ, a empresa autuada ao realizar vendas para fora do Estado, informa no corpo da nota que se trata de venda realizada a consumidor final e ao invés de utilizar a alíquota de 17%, utiliza a de 12%.

A defesa centra-se no argumento de que as empresas destinatárias das mercadorias possuem e possuíam à época da ocorrência do fato gerador, inscrição como contribuinte do ICMS em seus respectivos Estados, por serem tratadas como tais pelas suas respectivas legislações.

O autuado faz a juntada de Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, para as empresas **CM Machado Engenharia, Construtora OAS Ltda, WR Construções e Incorporações Ltda, Construtora Ancar, Vial Engenharia e Construtora Ltda, Galvão Engenharia**.

Também anexou à peça defensiva, consultas ao SINTEGRA, de contribuintes localizados no Estado de Sergipe, Tocantins, e Rio Grande do Norte.

Diante dos documentos acima referidos, considero que está comprovada a situação de contribuinte das empresas objeto do Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS, emitido pela Secretaria de fazenda do Estado de Pernambuco. Idêntica situação não restou comprovada para as demais empresas, o que resulta no fato de que nas operações interestaduais realizadas aquelas

empresas deveria ter sido aplicada a alíquota interna, de 17%, por não serem efetivamente contribuintes do ICMS.

Assim, os demonstrativos de débitos, relativos às infrações 05 e 06, com a exclusão da cobrança referente às empresas CM Machado Engenharia, Construtora OAS Ltda, WR Construções e Incorporações Ltda, Construtora Ancar, Vial Engenharia e Construtora Ltda, Galvão Engenharia, assumem as seguintes feições:

#### Infração 05

Data Ocorr	Data Venc	Base de calculo	Percentual	Multa %	ICMS
03/01/2001	10/02/2001	16.562,40	5,00 %	60	828,12
01/02/2001	10/03/2001	17.543,00	5,00 %	60	877,15
31/03/2001	10/04/2001	33.950,00	5,00 %	60	1.697,50
10/05/2001	10/06/2001	18.297,60	5,00 %	60	914,88
31/08/2001	10/09/2001	39.309,60	5,00 %	60	1.965,48
30/11/2001	10/12/2001	17.766,00	5,00 %	60	888,30
31/01/2002	10/02/2002	46.690,80	5,00 %	60	2.334,54
22/02/2002	10/03/2002	17.789,80	5,00 %	60	889,49
21/03/2002	10/04/2002	16.107,40	5,00 %	60	805,37
30/06/2003	10/07/2003	100.744,00	5,00 %	60	5.037,20
04/07/2003	10/08/2003	24.057,60	5,00 %	60	1.202,88
31/08/2003	10/09/2003	74.024,40	5,00 %	60	3.701,22
05/12/2003	10/01/2004	57.846,80	5,00 %	60	2.892,34
30/09/2004	10/10/2004	27.912,20	5,00 %	60	1.395,61
TOTAL					25.430,08

#### Infração 06

Data Ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Percentual	Multa %	ICMS
03/01/2001	10/02/2001	23.945,80	5,00 %	60	1.174,79
31/05/2001	10/06/2001	28.708,20	5,00 %	60	1.435,41
01/06/2001	10/07/2001	14.465,80	5,00 %	60	723,29
26/12/2001	10/01/2002	13.341,80	5,00 %	60	667,09
31/03/2002	10/04/2002	13.213,80	5,00 %	60	660,69
30/04/2002	10/05/2002	14.274,20	5,00 %	60	713,71
Total					5.374,98

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298742.0002/05-0 lavrado contra **IPIRANGA ASFALTOS S.A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 42.769,04, acrescido da multa de 70% sobre R\$ 3.529,85 e da multa de 60% sobre R\$ 39.239,19, prevista no art. 42, III, II, "a", "e", VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR